

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 674/93/7

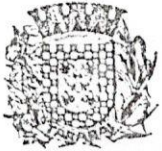
DISPÕE SÔBRE: REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIADO PELO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 632/91/6, E DÃ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

JALON BERNARDO DA COSTA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai APROVOU e Ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo criar condições para o desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, compreendendo:

- I - Programas de proteção especial às crianças e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;
- II - Projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implantação do Plano Municipal de Ação de Defesa da Criança e do Adolescente;
- III - Projetos de comunicação e divulgação de Ações de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal, projetos de políticas sociais básicas e de assistência social especializada para criança e adolescente, que dela necessitem;
- V - Os itens anteriores definem o Plano Municipal de Ação elaborado pelo C.M.D.C.A, de conformidade com a legislação que o regulamenta, com base na sua política de proteção e estabelecimento de atuação.

segue fls.02



CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

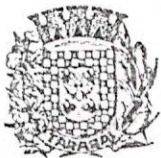
ARTIGO 2º - O Fundo ficará subordinado diretamente ao C.M.D.C.A.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSESSORIA DE CONTABILIDADE

ARTIGO 3º - São atribuições do assessor:

- I - Acompanhar e analisar a execução do Plano Municipal de Ação e encaminhar ao Conselho Municipal relatórios mensais sobre sua implantação;
- II - Administrar o Fundo e coordenar a execução dos seus recursos, de acordo com o Plano Municipal de Ação de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Em consonância com as deliberações do CMDCA, e em conjunto com as demais secretarias municipais, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudos de pesquisas e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Ação;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal o plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Ação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Submeter ao Conselho Municipal as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;
- VI - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VII - Assinar ou delegar competência para juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo.
- VIII - Firmar convênios e contratos juntamente com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

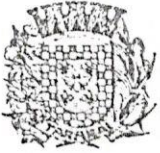
fls.03

Prefeito e o C.M.D.C.A, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo em consonância com o Plano Municipal de Ação.

SEÇÃO III

ARTIGO 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as denominações mensais da receita e de despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter em coordenação do Setor do Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a)- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b)- trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
 - c)- anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo
- V - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;
- VII - Apresentar ao C.M.D.C.A, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- VIII - Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação firmados com instituições Governamentais e não Governamentais;
- IX - Encaminhar ao C.M.D.C.A., relatório mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano Municipal de Ação .



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04

SEÇÃO IV

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 5º - São receitas do Fundo:

- I - doações de contribuições do Imposto de Renda ou outros incentivos fiscais;
- II - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas que a Lei estabelecer no decurso do período;
- III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV - Projeto de aplicação dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- V - Remunerações oriundas de aplicações financeiras;
- VI - Multas previstas no Artigo 214 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1.990, e oriundas das infrações dos Artigos 245 a 258 da referida Lei;
- VII - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades Governamentais e não Governamentais executoras do programa e projeto do Plano Municipal de Ação.

§ 1º - As Receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de créditos.

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá de :

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do C.M.D.C.A.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 6º - Constituem ativos do Fundo:

- I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das Receitas especificadas no artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05

II - Direitos que porventura vierem a constituir;

III- Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

§ UNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTIGO 7º - Constituem passivos as obrigações de qualquer natureza, que porventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Direitos, para implementação do Plano Municipal de Ação.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 8º - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes e a Lei de Diretrizes e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

ARTIGO 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções do controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e conseqüentemente de concretizar os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

segue fls.06



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.06

ARTIGO 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

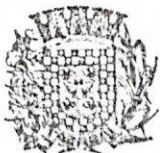
ARTIGO 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o C.M.D.C.A. aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

ARTIGO 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ UNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

ARTIGO 14º - A despesa do Fundo se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;
- II - Aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III - Construção, reforma ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Ação, estabelecido pelo Conselho Municipal;
- IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Ação;
- V - Desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.07

capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, necessários à execução do Plano Municipal de Ação;
VI - Atendimento a despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionado no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

ARTIGO 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

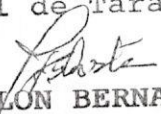
ARTIGO 16º - As prestações de contas deverão atender aos ditames da Lei Federal 4.320, de 17/03/64.

ARTIGO 17º - Para fins de expedição de documentos, movimentação de contas bancárias e outros assemelhados, o Fundo Municipal se utilizará do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do Município de Tarabai.

ARTIGO 18º - O Fundo terá vigência indeterminada.

ARTIGO 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 28 de setembro de 1993.


JALON BERNARDO DA COSTA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal em data supra.


ANTONIA GABRIEL DE SOUZA

Secretária